

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

ALINE SILVA ANGELIN

ABANDONO AFETIVO
SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DIREITO DA
PERSONALIDADE

PONTES E LACERDA - MT

2023

ALINE SILVA ANGELIN

ABANDONO AFETIVO
SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DIREITO DA
PERSONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado de Mato Grosso como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito

Orientação: Carina Silveira da Silva

PONTES E LACERDA - MT

2023

ALINE SILVA ANGELIN

**ABANDONO AFETIVO: SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO
DIREITO DA PERSONALIDADE**

SETEMBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA

Carina Silveira da Silva

Prof. Orientador
Filiação

Mariana C. Deluque Rocha

Prof. Avaliador 1
Filiação

Laudicéia Fagundes Teixeira

Prof. Avaliador 2
Filiação

*Então disse Jesus: "Deixem vir a mim as
crianças e não as impeçam; pois o Reino dos
céus pertence aos que são semelhantes a elas"*

Mateus 19:14

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a Deus, pois sem Ele em minha vida, eu nada seria. Tudo o que sou, tudo que tenho, tudo o que serei... será pela graça Dele.

À minha família, que me incentiva, me orienta, e me apoia em minhas decisões, me cuidam no que preciso e compreendem o quanto terminar minha graduação é importante para mim. Inúmeras vezes eu pude observar minha mãe se se desprendendo em dez pessoas para conseguir cuidar de meu filho, de mim e da casa, para que eu ficasse confortável para estudar; meu pai, que mesmo cansado e dormido tão pouco, me leva e busca na Universidade. Toda a minha gratidão a vocês.

Ao meu filho, a luz da minha vida, ressignificou a minha vida de tal maneira que ele nunca será capaz de entender. Te amo meu amorzinho.

Ao meu antigo professor Gean Balduino Júnior de Monografia I, que com imenso conhecimento e paciência (muita paciência) me orientou a seguir no caminho certo, corrigindo e conversando comigo, fez muitíssimo além do que era sua função. Muito obrigada professor por isso, me ajudou grandemente a terminar esse ciclo.

À minha antiga orientadora Chrislayne Lopes, por ter unido esforços com o professor Gean e me orientado em meu caminho, vocês dois fazem parte dessa vitória.

À minha professora de Monografia II Sara Lopes, que tirou as lacunas e sanou as dúvidas que foram surgindo no caminho.

À minha orientadora final Carina Silveira da Silva, minha gratidão por ter aceitado de última hora essa missão – por toda paciência e conhecimento passado, inúmeras correções e motivações para que esse trabalho pudesse ser concluído. Obrigada pelas palavras ditas durante minha defesa, me lembrarei sempre com carinho.

À professora Mariana C. Deluque Rocha, que conheci (e amei!) no dia da defesa da minha tese – pela observação fundamental a esse trabalho.

À professora Laudicéia Fagundes Teixeira, uma surpresa maravilhosa para compor a minha banca – grata pelas observações fundamentais e palavras de carinho.

Ter chegado no grande dia da minha defesa e ter encontrado rostos sorridentes e receptivos na banca avaliadora fez toda a diferença para mim naquele momento – as palavras motivacionais de cada uma fazem e farão toda a diferença no decorrer do meu caminho, juntando ao fato de que as 3 possuem abraços que dão força!

Um agradecimento especial aos meus companheiros de serviço: à Jucemara Luzia Prado por me ajudar na correção desse trabalho, ao Aurélio da Silva Pavão por me mandar os

modelos de monografia e slides – ambos me deram dicas valiosas e foram extremamente compreensivos quando incontáveis vezes atrasei procedimentos para que esse trabalho ficasse pronto. E claro, à Yasmin Sarah de Freitas, que leu e releu tantas vezes esse trabalho.... vocês são muito importantes para mim.

E por fim, à Unemat, que disponibiliza a tantos anos um ensino de qualidade, gratuito – sem ela, seria praticamente impossível que eu realizasse essa graduação. Obrigada a cada um que tornou isso possível.

RESUMO

Não se pode obrigar ninguém a amar. Mas os pais devem assistir, criar e educar seus filhos, da mesma forma que os filhos tem a obrigação de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Quando esse dever não é cumprido, a Justiça deve lembrá-los de sua responsabilidade.

O tema proposto foi escolhido pelo interesse da autora em estudos na área de Direitos Humanos e Direitos de Família. Tal interesse nasceu no 1º semestre, ao ler o livro Direitos da Personalidade, de Anderson Scheiber; o interesse no abandono afetivo surgiu na pandemia, em que muito se mostrou que os casos cresceram drasticamente, tanto de crianças, quanto de idosos.

Os objetivos são explicar sobre a teoria da proteção integral da criança e do adolescente e sua relação com os direitos da personalidade, onde para isso, iremos explicar sobre a ruptura que a promulgação do ECA - Lei n.º 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) instaurada em 1990, trouxe em relação à substituição ao antigo Código de Menores, e as principais diferenças entre o Princípio da Situação Irregular e o Princípio da Proteção Integral (artigo 227 da Constituição Federal, artigos 1º a 4º do ECA).

Além disso, é importante explicar como os tribunais lidam com a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Enquanto alguns tribunais são favoráveis, resultando na primeira consequência jurídica, que é a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo (conforme os artigos 927 e 186 do Código Civil), outros têm uma posição desfavorável, que envolve o conceito de “monetização do afeto”. Por fim, é necessário identificar qual a outra consequência jurídica no âmbito do direito da personalidade que o abandono afetivo pode acarretar, a fim de resolver o problema central desta pesquisa.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Direito de Família. Direito da Personalidade. ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

ABSTRACT

One cannot force anyone to love. However, parents should support, raise, and educate their children, just as children have an obligation to support their parents in old age, neediness, or illness. When this duty is not fulfilled, the judiciary must remind them of their responsibility. The proposed theme was chosen due to the author's interest in studies within the area of Human Rights and Family Rights. This interest emerged in the first semester upon reading Anderson Scheiber's book, "Rights of Personality". The interest in emotional abandonment arose during the pandemic when it became evident that cases grew dramatically, affecting both children and the elderly.

The objectives are to explain the theory of comprehensive protection of children and adolescents and its relation to personality rights. For this purpose, we will discuss the significant change brought about by the enactment of the ECA - Law No. 8.069 (Statute of the Child and Adolescent) in 1990 concerning the replacement of the former Children's Code. We will also highlight the main differences between the Principle of Irregular Situation and the Principle of Comprehensive Protection (Article 227 of the Federal Constitution, Articles 1 to 4 of the ECA). Moreover, it's crucial to explain how the courts deal with civil liability for emotional abandonment. While some courts are supportive, leading to the primary legal consequence of the possibility of compensation for emotional abandonment (as per Articles 927 and 186 of the Civil Code), others take an unfavorable stance, involving the concept of "monetization of affection". Finally, it's essential to identify what other legal consequences within the realm of personality rights emotional abandonment may entail to address the central issue of this research.

Keywords: Emotional abandonment. Family Law. Personality Law. ECA (Statute of the Child and Adolescent).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	11
1.1 A PROMULGAÇÃO DO ECA E SUA RUPTURA COM O CÓDIGO DE MENORES	11
1.2. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 1º A 4º DO ECA).....	12
2. OS TRIBUNAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO	15
2.1. OS “DANOS DE AMOR”	15
2.2. A INDENIZAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO (ART. N.º 927 E ART. N.º 186 CÓD. CIVIL)	16
2.3. TRIBUNAIS FAVORÁVEIS X TRIBUNAIS DESFAVORÁVEIS (INDENIZAÇÃO PELO DANO X MONETIZAÇÃO DO AFETO).....	17
3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DIREITO DA PERSONALIDADE	21
3.1. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	21
3.2. RETIRADA DO SOBRENOME - A MUTABILIDADE DO NOME CIVIL	22
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é um tema complexo e emocionalmente carregado que afeta profundamente a vida de muitos indivíduos, especialmente crianças e adolescentes. A ausência de afeto, cuidado e suporte emocional por parte dos pais ou responsáveis pode ter impactos duradouros no desenvolvimento psicológico e social das crianças, influenciando sua capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis e a qualidade de sua vida adulta. O abandono afetivo não é apenas um problema pessoal, mas também uma questão social e jurídica, que levanta importantes questões éticas e legais. Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo realizar uma análise acerca dos direitos personalíssimos das crianças e o ferimento desses direitos com a conduta do abandono afetivo parental causado pela separação dos genitores, com a esperança de contribuir para uma maior compreensão e conscientização sobre esse assunto sensível e relevante.

No decorrer deste trabalho, serão abordados a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e sua relação com os direitos da personalidade, a compreensão de como os tribunais julgam a responsabilidade civil por abandono afetivo e por último, constataremos quais são as consequências jurídicas no âmbito do Direito da Personalidade o abandono afetivo traz. O intuito maior é conscientizar a sociedade sobre a importância de cuidar do desenvolvimento emocional das gerações futuras.

A presente pesquisa foi conduzida com base no método indutivo, caracterizando-se como uma revisão bibliográfica que envolveu a análise de leis, da Constituição Federal, de revistas jurídicas, de livros e de artigos científicos relacionados ao tema proposto.

Os dados foram coletados por meio de um levantamento de documentos, incluindo uma busca em bases de dados como Scielo, Google, e outros, realizada entre setembro e novembro de 2023.

1. A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

1.1 A PROMULGAÇÃO DO ECA E SUA RUPTURA COM O CÓDIGO DE MENORES

A Teoria da Proteção Integral da Criança e do Adolescente tem uma estreita relação com os direitos da personalidade, uma vez que busca assegurar e promover o desenvolvimento pleno e saudável das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Essa teoria, que é amplamente adotada no Brasil, tem como base o princípio fundamental de que crianças e adolescentes são titulares de direitos inalienáveis, independentemente de sua idade ou condição.

A concepção da teoria da Proteção Integral da Criança e do Adolescente surgiu com a promulgação do ECA - Lei n.º 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em 1990, em substituição ao antigo Código de Menores. Essa mudança trouxe consigo a teoria de proteção integral para as crianças, reconhecendo tanto a criança quanto o adolescente como cidadãos e sujeitos de plenos direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, representou uma ruptura completa com a legislação anterior que se baseava na abordagem "menorista" - o Código de Menores¹. Isso ocorreu porque o ECA adotou como seu princípio doutrinário fundamental o Princípio da Proteção Integral, em contraposição ao princípio da situação irregular que era a base da legislação revogada. Em resumo, essas teorias fundamentam-se nos seguintes princípios:

Teoria da Situação Irregular: Segundo essa teoria, os menores só são considerados sujeitos de direito ou merecem atenção judicial quando se encontram em uma situação específica, definida como "irregular", e estipulada por lei. Nesse contexto, havia uma discriminação legal em relação à condição do menor, com apenas aqueles em situação irregular, os chamados “delinquentes” receberiam amparo jurídico, enquanto os demais não eram objeto de tratamento legal.

Teoria da Proteção Integral: Esta teoria representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, uma vez que se baseia na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959),

¹ Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,f%C3%ADsico%2C%20mental%2C%20moral%2C%20espiritual> Acesso em 02 de setembro de 2023.

as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, Resolução 40/33 de 29 de novembro de 1985), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990). Essa teoria amplia a proteção dos direitos das crianças, reconhecendo sua plena dignidade e considerando-as como sujeitos de direitos em todas as circunstâncias.

A teoria da Proteção Integral foi introduzida no sistema jurídico brasileiro por meio do artigo 227 da Constituição Federal². Esse artigo estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e em sociedade. Além disso, determinou que eles devem ser protegidos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esses direitos são personalíssimos, universais e intransferíveis, sendo protegidos pelo ordenamento jurídico para garantir a dignidade e autonomia de cada pessoa.

1.2. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 1º A 4º DO ECA)

Fundamentalmente, a teoria jurídica da proteção integral, que foi instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra seu alicerce primordial nos princípios homônimos delineados nos artigos 1º a 3º do ECA. Ela é complementada pelo princípio da Prioridade Absoluta, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, e reforçada pelo artigo 4º do ECA, conforme dispõe abaixo:

Art. 4º. é dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com a adoção dessa nova teoria, as crianças e os adolescentes conquistaram um novo estatuto, passando a ser considerados sujeitos de direitos, em vez de serem vistos como objetos de compaixão ou alvos de repressão, enquadrados como menores em situação irregular,

² Art. 227, CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

abandonados ou delinquentes. Conforme destaca Amaral e Silva³ o direito especializado não deve se dirigir apenas a um grupo específico de jovens, mas sim a toda a juventude e infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos.

No mesmo sentido afirma Martha de Toledo Machado⁴ que distinção anteriormente realizada não mais subsiste na teoria da proteção integral, conforme observamos abaixo no seguinte trecho:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não.

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito.

Em síntese, a nova teoria assegura que crianças e adolescentes, independentemente de serem vítimas, abandonados ou autores de atos infracionais, devem receber o mesmo tratamento legal, proibindo qualquer forma de discriminação⁵.

A teoria da Proteção Integral da Criança e do Adolescente⁶ dessa forma, tem uma estreita relação com os direitos da personalidade pois, uma vez que busca assegurar e promover o desenvolvimento pleno e saudável das crianças e dos adolescentes, reconhece-os como sujeitos de direitos. Essa teoria, que é amplamente adotada no Brasil, tem como base o princípio fundamental de que crianças e adolescentes são titulares de direitos inalienáveis, independentemente de sua idade ou condição.

³ (citado por Pereira, T. da S. em "Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, pg.27)

⁴ A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos", 1ª edição, Barueri – SP, Manole, 2003. Pág. 146.

⁵ Lei 8.069/1990. Art. 3º, Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

⁶ Lei 8.069/1990. "Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

Portanto, ambos estão intimamente relacionados, uma vez que buscam proteger a dignidade e a integridade das crianças e dos adolescentes, reconhecendo sua individualidade e autonomia como sujeitos de direitos. Essa abordagem é essencial para garantir que a sociedade e o Estado cumpram seu dever de proteger e promover o bem-estar desses jovens, contribuindo para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

2. OS TRIBUNAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

2.1. OS “DANOS DE AMOR”

Começaremos este capítulo com a frase do livro *O Pequeno Príncipe*⁷ “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”, onde o autor expressa a ideia de que quem é amado adquire a responsabilidade pelo bem-estar daquele que nutre afeto por ele. O ensinamento indica a importância dos laços em relação aos sentimentos daqueles que nos amam.

Para garantir o desenvolvimento saudável de uma criança, é fundamental a presença e influência da convivência familiar como valor central em sua vida, especialmente no que se refere à sua formação como cidadão. Os pais desempenham um papel crucial no bom desenvolvimento da criança, uma vez que as consequências de uma criação inadequada representam a principal fonte de desajuste social para qualquer indivíduo. Isso ocorre porque é essencial que a criança cresça em um ambiente familiar saudável para que possa se desenvolver de forma plena e digna, sob o risco de afetar sua personalidade de maneira negativa.

De acordo com Chalita⁸, é dever dos pais o de educar, auxiliando dessa forma na formação da personalidade dos filhos:

[...] a família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais desenvolvendo a cumplicidade com os filhos. [...] A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a cédula mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável.

No entanto, a falta de convivência familiar pode ocasionar danos irreparáveis, capazes de afetar profundamente a estrutura do ser humano, uma vez que a ausência por si só causa prejuízos, abalando a esfera psicológica e afetiva de um filho, muitas vezes, necessitando da intervenção do judiciário. Tanto a função paterna quanto a materna são essenciais e complementares para a formação do indivíduo, pois é importante ter influências diferentes para o desenvolvimento psicológico.

Sabendo disso, Maria Berenice⁹ pontua que no início e durante os relacionamentos que tem origem em vínculo de afetividade se propõem a ser eternos, estáveis, duradouros e com

⁷ SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. *O pequeno príncipe*. Rio de Janeiro, Editora Agir, 2009.

⁸ CHALITA, Gabriel. *Educação: A solução está no afeto*. 5. ed. São Paulo: Editora Gente, 2001

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

uma perspectiva infinita de vida em comum, até que a morte os separe. Todavia, quando da falência da união, anula-se da consciência tudo de bom que houve entre eles. O final é sempre trágico, chamando isso de “danos de amor” quando o casal que se separa projeta nos filhos a frustração pelo rompimento do relacionamento, afastando-os de seu convívio, resultando assim, no abandono afetivo, como também salienta no seguinte trecho¹⁰:

O poder familiar é irrevogável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socio afetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. (Grifo nosso)

Sem dúvida, o poder familiar não se limita apenas aos aspectos delineados nos incisos do art. 1.634 do Código Civil, que tratam de questões como criação, educação, assistência e representação. Ele vai além dessas obrigações legais e deve ser interpretado como a responsabilidade dos pais de nutrir seus filhos com sentimentos positivos, como afeto e amor.

Essa perspectiva ressalta a importância do componente emocional no exercício do poder familiar. Os pais não devem apenas cumprir com suas obrigações legais em relação aos filhos, mas também devem criar um ambiente de apoio, carinho e amor que permita o crescimento emocional e psicológico saudável das crianças. Isso ajuda a fortalecer os laços familiares e a preparar as crianças para se tornarem adultos equilibrados e emocionalmente seguros. Portanto, o poder familiar abrange tanto os aspectos legais quanto o investimento afetivo na vida dos filhos.

2.2. A INDENIZAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO (ART. N.º 927 E ART. N.º 186 Cód. Civil)

De fato, não é incomum encontrar pais que cumprem estritamente com suas obrigações materiais, proporcionando aos filhos acesso a uma educação de qualidade, oportunidades de lazer, e uma alimentação adequada para a idade deles. No entanto, pode ser notável a ausência de interesse consciente por parte desses pais em se envolver de maneira próxima nas diferentes etapas do desenvolvimento de seus filhos como seres humanos.

Essa situação destaca a importância do afeto e da presença emocional dos pais na vida de seus filhos. Embora o suporte material seja essencial, o desenvolvimento saudável de uma criança também depende muito da atenção, do amor, do acompanhamento e do apoio emocional dos pais. A falta de envolvimento emocional pode ter impactos significativos no bem-estar e no desenvolvimento psicológico da criança, mesmo que suas necessidades materiais estejam

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

sendo atendidas. Portanto, a parentalidade vai além do fornecimento de recursos materiais e inclui a presença afetiva e o investimento emocional no crescimento e na formação dos filhos.

Prova disso é uma pesquisa realizada pelo delegado de Polícia Federal Dênis Colares, onde ele constatou que a ausência do pai foi determinante para levar 92% dos presos da Penitenciária Estadual de Dourados (PED) ao mundo do crime, o que torna a conduta alarmante. Essa averiguação tem como base uma pesquisa que ele mesmo realizou e que leva em conta as respostas dos detentos. O mesmo estudo está sendo realizado em todo o Brasil durante a pandemia, segundo o delegado “já estamos enviando formulários para todos os presídios femininos e masculinos do País, mas posso adiantar que com base nas recentes respostas que já obtivemos, a maioria dos presos tiveram ausência dos pais na infância e adolescência”. (O Progresso, 2021)

2.3. TRIBUNAIS FAVORÁVEIS X TRIBUNAIS DESFAVORÁVEIS (INDENIZAÇÃO PELO DANO X MONETIZAÇÃO DO AFETO)

A família deve ser considerada o núcleo central da essência do ser humano, o que torna o abandono afetivo uma questão que requer reparação, onde, segundo Maria Berenice¹¹, o desdobramento dos direitos da personalidade faz aumentar as hipóteses de ofensa a tais direitos, ampliando as oportunidades para o reconhecimento da existência de danos. É importante ressaltar que o abandono não se limita apenas ao aspecto material, mas abrange qualquer forma que demonstre que a criança está sendo deixada desamparada, incluindo a falta de afeto, o que configura abandono e, conseqüentemente, um dever de indenização. Em um artigo da Revista Civilística¹², encontramos um conceito muito interessante a respeito desse tema:

As demandas de indenização por abandono afetivo estão calcadas principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado pela Constituição Federal de 1988, a qual foi responsável por uma verdadeira revolução na ordem jurídica, muitas das quais sequer os integrantes do Poder Constituinte mensuravam. Esta mudança transformou os anseios, valores e expectativas da sociedade, na medida em que, com a chamada Constituição Cidadã, o direito passa a preocupar-se com a figura mais vulnerável das relações, dentre as quais é possível citar a criança e o adolescente. Corolário lógico desta nova realidade é o fato de que não basta a prestação alimentar ou material. O afeto torna-se imprescindível e, neste ínterim, há uma (tentativa de) comunicação entre o direito e a psicanálise e, por mais bem intencionadas que sejam as investidas de dizer do afeto e do amor, talvez o direito não dê conta da tarefa de regular os sentimentos, tendo em vista todas as questões conscientes e inconscientes envolvidas.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021, pg.1056

¹² LUCAS, Douglas Cesar; GHISLENI, PÂMELA Copetti. “Amor é estado de graça e com amor não se paga”? A patrimonialização do afeto no Superior Tribunal de Justiça. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020, pg. 03

É verdade que ainda existe uma considerável divergência em relação à caracterização do dano moral por abandono afetivo. Alguns doutrinadores argumentam que permitir indenizações por falta de afeto seria, de certa forma, uma tentativa de transformar o amor em uma questão patrimonial. Nesta linha de raciocínio Cristiano Chaves e Nelson Rosenval ¹³ defendem a ideia da não responsabilização por abandono afetivo, pois afeto, carinho, amor, atenção são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica, e concluem que no momento que adentrar com uma ação contra o genitor sobre se há ou não a possibilidade de indenização por abandono afetivo, um processo jurídico afastaria ainda mais as partes.

Nesse sentido podemos observar um julgamento do Recurso Especial nº 757.411 - MG (20050085464-3), julgado em 29 de novembro de 2005, no qual o Ministro Cesar Asfor Rocha dá seu voto como sendo o seguinte:

RECURSO ESPECIAL Nº 757.411 - MG (20050085464-3)

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, é certo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pontificou que o recorrido teria sofrido em virtude do abandono paterno; são fatos que não podem ser desconstituídos. E é justamente com base nesses fatos que aprecio o que está ora posto. Penso que o Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente - a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a ressarcimento, a tudo quanto disser respeito a pecúnia, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações. Destarte, tudo quanto disser respeito às relações patrimoniais e aos efeitos patrimoniais das relações existentes entre parentes e entre os cônjuges só podem ser analisadas e apreciadas à luz do que está posto no próprio Direito de Família. Essa compreensão decorre da importância que tem a família, que é alçada à elevada proteção constitucional como nenhuma outra entidade vem a receber, dada a importância que tem a família na formação do próprio Estado. Os seus valores são e devem receber proteção muito além da que o Direito oferece a qualquer bem material. Por isso é que, por mais sofrida que tenha sido a dor suportada pelo filho, por mais reprovável que possa ser o abandono praticado pelo pai – o que, diga-se de passagem, o caso não configura - a repercussão que o pai possa vir a sofrer, na área do Direito Civil, no campo material, há de ser unicamente referente a alimentos; e, no campo extrapatrimonial, a destituição do pátrio poder, no máximo isso. Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, querer quantificar o preço do amor. Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer gradações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria "x"; se abandono por um mês, o valor da indenização seria "y", e assim por diante. Com esses fundamentos, e acostando-me ao que foi posto pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, Relator deste feito, e pelos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzinni, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Barros Monteiro para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. p. 89.

Por outro lado, respeitando os pontos de vista opostos, é impossível ignorar a responsabilidade no direito de família atual. Isso se deve ao fato de que, na realidade de nossas famílias contemporâneas, é comum os pais se divorciarem e, infelizmente, os filhos frequentemente sofrem com a negligência paterna, o que resulta em danos irreparáveis para a criança ou adolescente envolvidos nesse contexto. Nas palavras de Rodrigo Cunha ¹⁴ não é monetarizar o afeto, mas punir aquele que descumpra essencial função na vida da prole.

É digno de nota que vários tribunais têm adotado a posição de impor aos pais a obrigação de pagar indenização por danos morais em casos de abandono afetivo. Conforme sustenta Maria Berenice¹⁵ independente do pagamento de pensão alimentícia, o abandono afetivo gera a obrigação de indenização pela falta de convívio.

Assim, muitas ações com caráter indenizatório têm sido debatidas no sistema judiciário brasileiro como forma de estabelecer a responsabilidade civil por abandono afetivo. No entanto, é importante esclarecer que a finalidade desse tipo de ação não é forçar alguém a amar ou compensar a falta de amor, mas sim proporcionar apoio à vítima pelos danos sofridos devido à negligência. O objetivo da ação é estritamente assegurar o cumprimento do dever do pai com o filho no aspecto material, uma vez que o afeto não foi devidamente oferecido à criança. Na concepção de Augustin (2010, p. 14 *apud* GAI, 2011, p. 46):

As obrigações derivadas dos atos ilícitos são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano a outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

Nesse contexto, a busca pela função punitiva da reparação dos danos exige que os pais estejam conscientes de que o dano causado ao filho pode acarretar sérios problemas psicológicos. Simplesmente "pagar com dinheiro" não irá desfazer ou reparar o que não tem conserto, pois a conduta reprovável e grave deve ser evitada.

Ninguém tem o direito de causar danos a outrem, e aqueles que o fizerem devem arcar com a responsabilidade de repará-los, a fim de minimizar os prejuízos sofridos, como nos ensina De Plácido e Silva¹⁶ responsabilidade civil designa a obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem. A responsabilidade civil parte de um

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson in Rodrigo Cunha. Direito das famílias. p. 192

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

¹⁶ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, p. 1.222, 2006

pressuposto de que todo o indivíduo que violar um dever jurídico, seja por meio de um ato lícito, seja por meio de um ato ilícito, tem o dever de reparar o dano causado a outrem¹⁷.

O atual Código Civil aborda a responsabilidade civil a partir do artigo 927, estabelecendo que qualquer ato ilícito que resulte em danos a terceiros impõe o dever de reparação. Além disso, o artigo 186 do Código Civil estipula que tanto ações quanto omissões voluntárias, bem como negligência ou imprudência, podem violar os direitos alheios e causar danos materiais ou morais.

Este dever de reparar é consequência lógica de que existe um dever originário de que a ninguém é dado o direito de violar o direito de outro membro da coletividade. A quebra do dever originário faz nascer o dever sucessivo de reparar o dano. Nesse sentido, a função do judiciário é enfrentar essa problemática relacionada à responsabilidade civil, pois somente o sistema jurídico tem a capacidade de resolver esses conflitos de maneira justa e equitativa.

TJ – SP – Apelação Cível: AC XXXXX20198260562 SP XXXXX-63.2019.8.26.0562

Ementa

DANO MORAL. **ABANDONO AFETIVO**. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de **abandono afetivo**. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo a residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido.

A finalidade dessas ações não é acalentar o desamor, mas sim buscar justiça e compensação para as vítimas de negligência afetiva. Elas são um reflexo da evolução das demandas sociais e da compreensão de que o abandono afetivo pode causar danos reais que merecem reparação. Portanto, a discussão sobre a necessidade de tais indenizações reflete a crescente consciência da importância do afeto e do cuidado nas relações familiares, amparada sempre pelo Direito das Famílias, onde no descumprimento das condutas dispostas nos dispositivos do Código Civil pelos cônjuges, parentes, herdeiros, tutores e curadores, gera direito a indenização¹⁸.

¹⁷ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, p. 1.222, 2006

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

3.1. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como vimos, uma das consequências é que a responsabilização civil no direito de família é possível, desde que haja uma ofensa à honra ou uma violação à norma de direito, que são amparadas pelos artigos 227 da Constituição Federal,¹⁹ art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰ e art. 1.634 do Código Civil²¹. Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus²² afirmam:

O direito de visitação representa um direito inerente ao poder familiar, uma obrigação personalíssima infungível, cujo descumprimento configura infração administrativa sujeita a multa de três a vinte salários mínimos, conforme disposição do art. 249 do ECA.

É evidente que o genitor possui responsabilidades e compromissos para com o filho, sendo o direito de visita um deles e o descumprimento desse direito pode ser considerado como abandono afetivo. Rolf Madaleno²³ afirma que a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral.

A ação indevida do genitor resulta em danos incalculáveis e irreparáveis para o filho, que não podem ser avaliados puramente em termos monetários, visto que fere o âmago da criança/adolescente. Rolf Madaleno²⁴ assegura que a indenização não tem mais nenhum propósito de compelir o restabelecimento do amor, já desfeito ao longo tempo transcorrido diante da total ausência de contato e de afeto paterno ou materno.

Todavia, a ação judicial por abandono afetivo no âmbito moral visa, principalmente, reparar o prejuízo causado ao filho. Uma vez que a convivência com o pai ou mãe já foi perdida, a sanção legal desempenha uma função pedagógica em relação ao genitor negligente e uma

¹⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

²¹ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584

²² MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. in MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares p. 621.

²³ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. p. 376

²⁴ MADALENO, Rolf. Repensando o direito de família. p. 125.

função compensatória para o filho. Embora saibamos que os momentos perdidos não podem ser recuperados, a busca por indenização nesse contexto não tem a intenção de reverter o passado, mas sim de fornecer apoio e assistência psicológica ao filho abandonado, ajudando a compensar a perda emocional e psicológica causada pelo abandono afetivo.

Essa perspectiva reconhece a importância de considerar o bem-estar e o desenvolvimento emocional do filho como parte fundamental da equação, buscando proporcionar apoio psicológico e emocional para ajudar a lidar com as consequências do abandono afetivo. Embora a sanção legal não possa recuperar o tempo perdido, pode ajudar a mitigar os impactos psicológicos e emocionais ao fornecer recursos para o acompanhamento e tratamento necessários, onde a condenação de hoje pelo dano moral causado no passado, tem imensurável valor propedêutico para evitar ou arrefecer o abandono afetivo do futuro, para que pais irresponsáveis pensem duas vezes antes de usar seus filhos como instrumento de vingança de suas frustrações amorosas, conforme pontua Rolf Madaleno²⁵.

No mesmo sentido, segundo Carlos Roberto Gonçalves,²⁶ vemos que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante. Assim, o pai ou a mãe que abandona afetivamente a criança acaba experimentando as consequências de maneira mais "madura", afetando seu bem-estar financeiro.

3.2. RETIRADA DO SOBRENOME - A MUTABILIDADE DO NOME CIVIL

Outra consequência é a possibilidade de retirada do sobrenome do genitor que abandonou, por via judicial, sendo comprovado o abandono afetivo. A decisão de retirar ou alterar o sobrenome de uma pessoa, que indica sua filiação, é uma decisão que deve ser cuidadosamente considerada. Fazê-lo implica em várias implicações legais e emocionais.

Ao excluir o sobrenome do pai ou da mãe, pode ocorrer a ruptura do vínculo biológico ou socioafetivo, o que pode afetar questões legais relacionadas ao direito a alimentos e à sucessão. Além disso, do ponto de vista emocional, a retirada do sobrenome pode causar abalos psicológicos, uma vez que está vinculada à identidade e à história de vida de uma pessoa.

De acordo com o ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino, este salienta que o STJ tem sido mais flexível em relação à imutabilidade do nome civil em razão do próprio papel que

²⁵ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. p. 377.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. p. 375.

o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade. Como ressalva em seu voto²⁷:

Ademais, o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, parece sobrepor-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos.

Isso reflete uma mudança na sociedade em direção à valorização da verdade real sobre a biológica, reconhecendo que a paternidade e a maternidade vão além dos laços de sangue. Essa abordagem considera a importância das relações e do afeto na construção da filiação.

Outro exemplo é um julgado datado de 18 de junho de 2020, onde a 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, citando precedente do STJ, onde a sentença foi alterada para permitir que uma mulher removesse seu sobrenome paterno devido ao abandono afetivo. Ela argumentou que manter o sobrenome lhe causava constrangimento e sofrimento, além de violar seus direitos constitucionais à personalidade e dignidade. A decisão inicial em primeira instância foi revisada e modificada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Vejamos a ementa:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontroversa ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO".

(TJSP; Apelação Cível 1003518-65.2019.8.26.0664; Relator (a): Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020).

No mesmo sentido:

REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. Ação de adoção c.c. retificação de registro civil. Autora que pretende a supressão do patronímico paterno biológico "Cruz", não compartilhado com sua mãe ou avós socioafetivos. Possibilidade. Requerente que foi abandonada afetivamente pelo pai biológico (já falecido) em sua juventude. Motivo suficiente para a modificação pretendida. O nome representa direito de personalidade e, como tal, está intimamente ligado à integridade moral do indivíduo e ao princípio da dignidade humana. Princípio da imutabilidade do nome que não é absoluto. Precedente do STJ. Ausência de prejuízo a terceiros. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO

(TJ-SP, Apelação Cível nº 1007663-63.2017.8.26.0009, Rel. Alexandre Marcondes, j. 19.03.2019).

²⁷ STJ, REsp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe 05/02/2015.

Assim, ficou evidenciado o posicionamento dos tribunais, tanto para indenizar a vítima, quanto ao entendimento no sentido de se flexibilizar o princípio da imutabilidade do nome civil, para que se preserve o direito da personalidade, da dignidade e do vínculo socioafetivo.

CONCLUSÃO

Dessa forma conclui-se que "ninguém deve ser compelido a amar". Com efeito, não se deve forçar um pai ou uma mãe a amar seu filho. O afeto é algo que deve fluir de maneira espontânea e voluntária, como o grande escritor Carlos Drummond de Andrade escreveu “amor é dado de graça, é semeado no vento, na cachoeira, no eclipse. Amor foge a dicionários e a regulamentos vários”.

Ao nosso ver, podemos observar a necessidade da criação de uma mediação de conflitos específica para os casos de abandono afetivo, onde um mediador se reúne com os genitores e a criança para tentar entender o motivo da quebra de vínculo entre as partes, e nisso, entrar em um acordo, visto que o possível ajuizamento de ação de abandono afetivo poderia gerar um sentimento negativo no genitor ausente em razão à criança/adolescente que foi vítima, impossibilitando dessa forma, uma possível reaproximação no futuro, ao passo de, em caso de não ter acordo entre as partes, o ajuizamento da ação se faria imperativa para pleitear custos indenizatórios para o menor.

Logo, é viável e um dever de o Estado garantir os direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens. E, quando esses direitos não são assegurados pelos próprios pais, a Justiça deve lembrá-los de suas responsabilidades.

O abandono, seja em qualquer de suas formas, provoca dor, constrangimento e grande humilhação. Sentir-se abandonado é algo que, sem dúvida, ninguém deseja. As figuras de pai e mãe nunca devem ser equiparadas àquelas de pessoas que apenas contribuíram com o material genético para a formação e nascimento de alguém.

Consequentemente, é necessário um olhar especial do Estado sobre as vítimas de abandono afetivo, e ver qual a melhor solução para cada caso. Se será uma indenização pelo sofrimento causado pelo abandono ou se será concedida a retificação do sobrenome no registro civil, trazendo dessa forma, uma verdadeira proteção integral ao interesse do menor.

Portanto, no que diz respeito à reparação de danos morais devido ao abandono afetivo, isso representa para o filho uma compensação pela perda da convivência com um pai ou mãe negligente, e para o genitor negligente, uma punição destinada a desencorajar a repetição de tal ato ilícito no futuro, bem como o entendimento de se flexibilizar o princípio da imutabilidade do nome civil, em homenagem ao direito da personalidade, dar dignidade à vítima e ao vínculo sócio afetivo na retirada do sobrenome do genitor ou genitora que não participou afetivamente de sua vida.

REFERÊNCIAS

AUSÊNCIA DO PAI LEVA MAIORIA DOS JOVENS PRESOS AO MUNDO DO CRIME, DIZ PESQUISA. O PROGRESSO DIGITAL. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PROGRESSO.COM.BR/COTIDIANO/AUSENCIA-DO-PAI-LEVA-MAIORIA-DOS-JOVENS-PRESOS-AO-MUNDO-DO-CRIME-DIZ/383273/](https://www.progresso.com.br/cotidiano/ausencia-do-pai-leva-maioria-dos-jovens-presos-ao-mundo-do-crime-diz/383273/). ACESSO EM 28.09.2022

CHALITA, Gabriel. **Educação: A solução está no afeto**. 5. ed. São Paulo: Editora Gente, 2001

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **O valor jurídico do afeto: Filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 27 de setembro de 2023;

FERNANDES. Wander. **Da retirada do sobrenome paterno ou materno por abandono afetivo e material**. Jus Brasil. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-retirada-do-sobrenome-paterno-ou-materno-por-abandono-afetivo-e-material/876550191>>.

Acesso em 14 de outubro de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

HONORIO, Mickaele Silva. **Doutrina da proteção integral à criança e adolescente: análise social e jurídica**. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/doutrina-da-protacao-integral-a-crianca-e-adolescente/752730930>> Acesso em 07 de setembro de 2023.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Planalto. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,f%C3%ADsico%2C%20mental%2C%20moral%2C%20espiritual> Acesso em 02 de setembro de 2023.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf> Acesso em 27 de setembro de 2023.

LUCAS, Douglas Cesar; GHISLENI, PÂMELA Copetti. “Amor é estado de graça e com amor não se paga”? A patrimonialização do afeto no Superior Tribunal de Justiça. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOURA, Larissa. **Os Direitos da Criança e sua História**. 01 de outubro de 2021. *Nexo Politico*. Disponível em: < <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/os-direitos-da-crian%c3%a7a-e-sua-hist%c3%b3ria> > Acesso em 04 de setembro de 2023.

Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência. STJ. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false> >. Acesso em 26 de outubro de 2023

TJ – SP – Apelação Cível: AC XXXXX20198260562 SP XXXXX-63.2019.8.26.0562. *Jus Brasil*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1278774853>>. Acesso em 29 de setembro de 2023.